

Requisição de Compras nº 3000599515

Processo nº WS1453966367

Edital nº 002/2025

Objeto: Construção do Prédio 1027 – PBI – Produção de Bancos de Influenza.

Recorrente: ENGEKO Engenharia e Construção Ltda. (2ª colocada).

Recorrida: INFORMOV Ltda. (1ª colocada).

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Licitação da Fundação Butantan, no uso de suas atribuições legais e normativas, apresenta a presente resposta ao recurso interposto pela empresa **ENGEKO Engenharia e Construção Ltda.**, em face da decisão que declarou **habilitada** a empresa **INFORMOV Ltda.**, vencedora do certame em epígrafe.

O recurso foi interposto de forma tempestiva, atendendo aos requisitos legais e editalícios, razão pela qual deve ser conhecido. Passa-se, portanto, à análise das razões apresentadas pela Recorrente, confrontadas com as contrarrazões igualmente tempestiva, ofertadas pela Recorrida e com as disposições constantes no Edital nº 002/2025 e demais normas que incidem sobre o presente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

DO MÉRITO

A **Recorrente** sustenta, em síntese, que a empresa **INFORMOV Ltda.** não atenderia aos requisitos de habilitação técnica previstos no edital, apontando vícios nos documentos de habilitação e regularidade social-trabalhista, bem como, que a proposta comercial estaria incorreta, em função, em parte, da falta de experiência da licitante; a saber:

a) Incompatibilidade técnica dos atestados:

Obras apresentadas pela **Recorrida** seriam de hospital, prédios corporativos, shopping, escolas e laboratórios clínicos, sem correspondência com a complexidade bioindustrial exigida, a exemplo de:

1. Ar-condicionado para salas limpas (226 TRs): atestado do Fleury menciona AHUs e 350 TR, mas sem comprovação de classificação de sala limpa bioindustrial. A Engeko alega que, embora pareça suficiente, não há qualquer menção a classificação ou certificação de salas limpas de padrão bioindustrial.
2. Tubulação inox padrão farmacêutico (3772m): também atestado do Fleury, mas obra voltada à análises clínicas, não farmacêutica.
3. Tubulação aço carbono (6.229m): quantitativos dos atestados (DASA (1355 m) + BRMALLS (1535 m) + Fleury (4200) não alcançam a exigência editalícia.
4. Tubulação inox (SCH) (2.053m): atestado do Fleury e inadequação da obra de análises clínicas para fins bioindustriais e inconsistências entre resumo e planilha contratual.

b) Alterações dos atestados:

Atestados da DASA, Fleury e CPP (Colégio Pequeno Príncipe) foram emitidos ou revisados às vésperas da licitação, o que gera suspeita de “adaptação” ao edital.

Cronologia mostra revisões coincidentes com datas de abertura de envelopes.

A **Recorrente** questiona:

Por que atestados antigos foram revisados só perto do certame?

Por que não foram apresentados na primeira oportunidade?

Por que houve tantas prorrogações concedidas pela comissão sem motivação formal?

Alegação de violação de princípios da eficiência, celeridade, motivação, publicidade, julgamento objetivo, razoabilidade e segurança jurídica.

Observa que diligência não pode ser usada para apresentação de novos documentos (art. 64, I da Lei 14.133/21).

c) Invalidade dos atestados por falta de responsável técnico:

Os atestados foram emitidos em nome do Eng. Fernando de Souza Pessoa (civil), mas incluem itens de atribuições de engenheiros mecânicos e eletricitas, contrariando a Resolução CONFEA nº 218/1973, por exemplo, citou a instalação de sistemas HVAC, automação, redes de dados/CFTV que exigem engenheiros mecânicos ou eletricitas.

Outro ponto levantado é que os atestados relativos a serviços de disciplinas elétricas estão em nome do Eng. Eletricista Kleber dos Santos de Assis. Contudo, a certidão do CREA juntada pela própria **INFORMOV** indica que o vínculo formal deste engenheiro com a empresa só se iniciou em 15/06/2024, enquanto os atestados se referem a obras realizadas anteriormente.

Assim, embora ele possa ter participado das obras, não é possível compor acervo técnico-operacional em nome da empresa, já que esse vínculo formal é requisito indispensável.

O Eng. Mecânico Tércio Rinaldo Odilon da Silva não apresentou CAT/ART compatíveis.

Assim, a habilitação técnico-profissional estaria comprometida.

d) Proposta subavaliada ou inexequível:

A proposta apresentada pela **INFORMOV** poderia comprometer a execução contratual, pois inexequível ou subavaliada. Tal fato sujeitaria a contratação ao risco de pedidos de aditivos, elevando o valor final do contrato e prejudicando a economicidade da licitação. Em síntese, a tese é de que o preço ofertado pela vencedora não refletiria a real complexidade da obra e poderia resultar em aumento futuro do custo por meio de aditivos contratuais.

e) Irregularidade Trabalhista-Social:

Alegação de que a **INFORMOV** não cumpre cotas legais de jovens-aprendizes, requisito legal e editalício (art. 92, XVII, Lei 14.133/21).

f) Conclusão e Pedido

A documentação da **INFORMOV** conteria vícios insanáveis e, portanto, requereu a inabilitação e a sua convocação na qualidade de segunda colocada.

DAS CONTRARRAZÕES

DO MÉRITO:

A **Recorrida**, em sua resposta, rebate as acusações conforme segue resumidamente:

a) Regularidade da documentação e prazos adicionais:

A **INFORMOV** argumenta que a concessão de prazos adicionais pela Fundação Butantan para a apresentação de documentos é uma prática comum e necessária para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o Artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal.

A empresa cita o art.64, § 1º, da Lei de Licitações, que permite que a comissão de licitação sane erros ou falhas nos documentos, desde que não alterem a substância ou validade jurídica deles.

É apresentada jurisprudência do TCU e do TCE-SP que reforça a possibilidade de apresentação de documentos revisados ou atualizados em diligência, sem que isso configure irregularidade ou alteração fraudulenta.

b) Atestados de Capacidade Técnica:

A **INFORMOV** defende que os atestados apresentados, incluindo o do Fleury, comprovam sua capacidade técnica para o objeto licitado.

Alega que o edital não exigia obras idênticas, mas sim serviços de "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". As obras atestadas, como sistemas de climatização de alta performance e automação laboratorial, demonstram a qualificação da empresa e guardam similitude com o objeto licitado.

O documento também inclui um e-mail do Fleury S/A para corroborar o acervo apresentado, além de outros atestados de obras como DASA e BRMALLS.

A **Recorrida** refuta a alegação de que a documentação seria insuficiente, afirmando que a análise da **ENGEKO** é deficiente.

c) Qualificação técnico-profissional:

Os engenheiros indicados estão devidamente qualificados perante o CREA-SP, com suas certidões atualizadas.

A CAT pode ser emitida não apenas por execução direta, mas também por atividades de coordenação, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras multidisciplinares. Assim, um único responsável técnico pode deter a CAT referente ao gerenciamento global.

Sobre a validade da CAT destacou que a sua emissão é ato administrativo do CREA, dotado de presunção de legitimidade. Logo, não cabe à comissão de licitação ou à concorrente desconsiderar o documento.

A Resolução aplicável é CONFEA nº 1.137/2023, que não exige a apresentação de CATs separadas por disciplina. Basta que o engenheiro indicado possua uma CAT válida que ateste sua participação na execução, fiscalização ou coordenação do empreendimento.

Em síntese, a **Recorrida** sustenta que cumpriu integralmente os requisitos editalícios de qualificação técnico-profissional, sendo suas CATs válidas e idôneas para comprovar a habilitação exigida.

d) Exequibilidade da proposta:

A INFORMOV sustenta que apresentou proposta competitiva, viável e plenamente alinhada ao interesse público. Atendeu integralmente às exigências documentais dentro do prazo, de modo que sua inabilitação carece de fundamento jurídico.

A eventual inabilitação da INFORMOV, sem fundamento legal ou editalício, configuraria afronta à isonomia e lesão ao erário, pois obrigaria a Administração a contratar em condições menos vantajosas. Defendeu, ainda, que sua proposta atende integralmente às exigências do edital e que o risco de aditivos não pode ser presumido como argumento para afastar a proposta mais vantajosa

e) Cumprimento de cotas para pessoas com deficiência:

O documento aborda a alegação da **ENGEKO** sobre a **INFORMOV** não cumprir a cota de pessoas com deficiência (PCD), citando o Acórdão TCU 523/2025, que sustenta que a simples declaração de cumprimento das cotas é suficiente na fase de habilitação, e que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não é a única forma de comprovação e não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante. A veracidade da declaração só deve ser verificada diante de indícios ou impugnação fundamentada.

O documento também menciona que a exigência de comprovação de cotas na fase de habilitação pode ser considerada uma "restrição indevida à competitividade".

f) Conclusão e Pedido:

A **Recorrida** solicita a rejeição do pedido de inabilitação, afirmando a regularidade de sua documentação e a conformidade com os princípios das licitações públicas.

Pede que todos os atos administrativos sejam mantidos e que a **INFORMOV**, por ter apresentado a melhor proposta, seja contratada para a execução da obra.

RESPOSTA DA COMISSÃO

a) Quanto à incompatibilidade técnica dos atestados:

A alegação da **ENGEKO** de que as obras da **INFORMOV** não correspondem à complexidade bioindustrial é infundada e baseia-se em uma interpretação incorreta do edital. O edital não exige obras idênticas, mas sim que demonstrem compatibilidade de características técnicas com as parcelas de maior relevância (item 4.1.4 do edital).

Em outras palavras, a **Recorrente** alega que os atestados da **Recorrida**, por se referirem a obras hospitalares, prédios corporativos e laboratórios de análise clínica, não possuem "similaridade" com o objeto licitado (uma obra bioindustrial), violando o item 4.1.4 do edital. A **ENGEKO** busca uma identidade absoluta entre as obras.

Os atestados do Fleury comprovam a experiência da **INFORMOV** em instalações de alta complexidade, como salas limpas para laboratórios de análises clínicas, que requerem padrões de pureza do ar e controle de contaminação comparáveis aos de ambientes bioindustriais. A distinção entre "análises clínicas" e "farmacêutico" é uma tecnicidade sem base, uma vez que o cerne da exigência é o domínio da tecnologia de salas limpas, o que o atestado demonstra.

O mesmo se dá em relação à tubulação inox padrão farmacêutico usado para prédios de análises clínicas, bem como na área farmacêutica.

A diferença entre "análises clínicas" e "área farmacêutica" não se traduz em uma diferença técnica fundamental na tubulação. O que importa é a função do sistema. O atestado que comprova a experiência com um sistema de alta complexidade em um laboratório de análises clínicas é, portanto, totalmente relevante para atestar a capacidade de construir um sistema similar em um ambiente bioindustrial.

Portanto, o edital, em conformidade com o art. 67, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, exige a comprovação de execução de serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não identidade.

Diversos autores e decisões do TCU reforçam essa interpretação. A jurisprudência do TCU, por exemplo, tem sido consistente em coibir exigências excessivas de qualificação técnica que restrinjam a competitividade sem justificativa.

Marçal Justen Filho, renomado doutrinador de Direito Administrativo, ao comentar a exigência de qualificação técnica, sempre defende a razoabilidade. Ele aponta que o edital não pode impor exigências que inviabilizem a competição, devendo se limitar à demonstração de aptidão para a execução do objeto, o que se faz pela comprovação de serviços similares ou pertinentes.

O TCE, em seus acórdãos, tem reiterado que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância, e que a comprovação deve ser feita com base na similaridade e na complexidade tecnológica, não na identidade do objeto. No presente caso, a tecnologia de salas limpas e as tubulações de inox são as parcelas de maior relevância e que demonstram a compatibilidade técnica.

Portanto, a palavra-chave aqui é "similaridade", que se contrapõe diretamente à "identidade" ou "mesmo tipo de obra". Deve-se evitar exigências excessivas que

restringam a competitividade e limitem a participação de empresas qualificadas, mas que não tenham executado exatamente o mesmo tipo de obra.

O foco não é o nome da obra (hospital, laboratório, prédio comercial), mas sim as características técnicas e a complexidade envolvidas na sua execução que devem ser similares e não idênticas.

Assim, a argumentação de que as obras hospitalares e os laboratórios de análise clínica do Fleury não são "similares" às obras bioindustriais é uma interpretação restritiva e ilegal do edital e da própria legislação de licitações. O que importa é a comprovação de que a **INFORMOV** já executou obras que demandam o mesmo nível de complexidade e conhecimento técnico, como a instalação de salas limpas e sistemas de tubulação sofisticados, requisitos que são comuns em ambos os tipos de ambiente.

Além disso, o edital foi regularmente publicado e permaneceu disponível durante todo o prazo legal de divulgação, sem que a ora **Recorrente** tivesse apresentado qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação acerca das exigências nele estabelecidas. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21 e conforme reiterada jurisprudência dos órgãos de controle, o momento oportuno para questionar eventuais cláusulas editalícias é a fase de impugnação, e não após a abertura do certame. Assim, não pode a licitante, de forma extemporânea, insurgir-se contra regras previamente publicadas e consolidadas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade do procedimento licitatório.

No que se refere ao quantitativo de 6.229 metros de tubulação em aço carbono, registre-se que os atestados apresentados — DASA, no montante de 1.355 metros; BRMALLS, no montante de 1.535 metros; e Fleury, no montante de 4.200 metros — somados, atendem ao mínimo necessário exigido pelo edital para comprovação da aptidão técnico-operacional.

Cumpre salientar que, após as diligências regularmente instauradas, não se constatou qualquer inconsistência ou vício nos atestados, em especial no emitido pelo Fleury, cujo teor foi analisado em cotejo com a planilha contratual. A suposta e alegada divergência textual entre o resumo do documento e os quantitativos constantes da planilha não existe e se existisse não comprometeria a sua validade ou eficácia probatória.

Explicando: o atestado do Fleury é composto por um descritivo, com caráter mais sintético, elaborado para fins de comprovação de capacidade técnica e uma planilha contratual mais detalhada, que registra alguns outros quantitativos executados. Não há contradição entre resumo e planilha porque os dados são complementares e não excludentes.

Ademais, o atestado emitido pelo Fleury, subscrito por pessoa jurídica idônea e profissional legalmente habilitado, goza de presunção de legitimidade e veracidade, atributo inerente aos documentos técnicos regularmente expedidos. Assim, a parte que suscita eventual inconsistência compete o ônus da prova, devendo apresentar prova robusta, clara e inequívoca da alegada inexatidão. A ausência de demonstração objetiva afasta qualquer possibilidade de desconstituição do documento, que permanece plenamente válido e eficaz para fins de habilitação.

Assim, a alegação de divergências entre resumos e planilhas contratuais é genérica e não aponta uma falha substancial. Conforme o artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Comissão de Licitação pode realizar diligências para esclarecer ou sanear falhas. A **INFORMOV** esclareceu as informações, e a apresentação de documentos complementares (como a correspondência do Fleury) demonstrou a autenticidade e a relevância de sua experiência.

Em resumo, as alegações da **ENGEKO** demonstram uma tentativa de afastar uma concorrente por meio de interpretações excessivamente formalistas e tecnicistas, que não encontram respaldo no edital nem na legislação. O que os atestados provam

é a capacidade técnica da **INFORMOV** de executar obras de alta complexidade, o que está plenamente de acordo com as exigências do processo licitatório.

b) Quanto a alterações dos atestados

Outro ponto a se rebater é que a **Recorrente** alega que os atestados da DASA, Fleury e CPP-BTS (Colégio Pequeno Príncipe), emitidos ou revisados pouco antes da licitação, levantam suspeita de adaptação ao edital. Destaca a coincidência temporal entre as revisões e as fases do certame e questiona: (i) a razão de revisões tão tardias; (ii) por que não foram apresentados de imediato; e (iii) a concessão de prorrogações supostamente sem motivação formal pela Comissão.

Em outras palavras, a **Recorrente** levanta suspeitas sobre a revisão de atestados às vésperas do certame, questionando por que não foram apresentados na primeira oportunidade e insinuando manipulação com o acobertamento da Comissão julgadora.

Causa estranheza a perplexidade da **Recorrente** diante de fatos absolutamente corriqueiros na vida administrativa e empresarial.

Quanto à “demora na revisão dos atestados”, talvez fosse desejável que as empresas de engenharia possuíssem um “oráculo da licitação”, capaz de antever, anos antes, cada requisito que um futuro edital exigiria. Como esse dom de adivinhação ainda não é possível e certamente é de difícil concretude, os documentos são atualizados quando necessário — o que, convenhamos, parece mais racional que o contrário.

Sobre a “falta de apresentação na primeira oportunidade”, é notável a habilidade da **Recorrente** em confundir diligência sanatória prevista em lei com “submissão tardia de documentos”. O edital foi claro ao permitir complementação para esclarecer dúvidas e a Fundação, cumprindo sua função, buscou exatamente isso: esclarecimento com base em preceitos jurisprudenciais, em especial o Acórdão TCU

nº 1211/2021 – Plenário e o Acórdão TCE-SP Processo 002608.989.19-4 que afirma ser possível a apresentação de documentos revisados ou atualizados, desde que referentes ao mesmo fato gerador, evitando-se o formalismo excessivo.

Curioso notar que a **Recorrente** hoje critica a utilização de diligência prevista em lei e no edital. Contudo, é oportuno lembrar que, na Concorrência Eletrônica nº 003/2025 - PA WS1481822476, em que se sagrou vencedora, beneficiou-se do mesmo procedimento, tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de esclarecimentos, documentos complementares e novos. Assim, mostra-se contraditória sua atual insurgência contra a regra que anteriormente lhe foi favorável.

Por fim, a suposta “generosidade” em conceder prazos é uma leitura literária interessante, mas juridicamente improcedente. A Comissão não atua distribuindo favores; atua como ente administrativo sujeito ao princípio da busca da verdade material, concedendo prazo quando há necessidade de esclarecimento. Se isso parece generosidade à **Recorrente**, talvez seja apenas reflexo do inconformismo de quem prefere decisões sumárias a processos transparentes.

Importa destacar que, mesmo em relação a requisitos cujo cumprimento se exige na documentação ou proposta originalmente apresentada, o TCU já consolidou o entendimento de que a diligência é plenamente cabível, desde que destinada a comprovar condição já existente à época da proposta. Em outras palavras: se o requisito estava efetivamente atendido pelo licitante, a diligência pode — e deve — ser utilizada para demonstrar tal fato, afastando formalismos inúteis. Nesse exato sentido, firmou-se o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário que orienta a Administração a prestigiar a verdade material e o interesse público, em detrimento de interpretações restritivas e contrárias à competitividade.

Além disso, o edital passou por várias alterações textuais, de planilhas orçamentárias, de projetos, de cronogramas, resultando, por consequência, na publicação de nova data de abertura. Todas essas ações foram devidamente

justificadas e divulgadas no site da Fundação, não havendo qualquer ilegalidade na conduta descrita.

Assim, as insinuações não passam de conjecturas retóricas, sem qualquer respaldo fático ou jurídico, e não abalam a regularidade do procedimento.

c) Quanto à invalidade dos atestados por falta de responsável técnico:

A alegação da **Recorrente** de que os atestados apresentados pela **Recorrida**, emitidos em nome do Eng. Fernando de Souza Pessoa (Engenheiro Civil), abarcam atividades próprias de engenheiros mecânicos e eletricitas — como sistemas HVAC, automação e redes de dados/CFTV — contrariando a Resolução CONFEA nº 218/1973, tem-se que o Edital nº 002/2025, em seu item 4.1.4 (c), exige apenas que os atestados sejam acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais legalmente habilitados, não restringindo a comprovação a uma única modalidade de engenharia.

Ademais, a Resolução CONFEA nº 218/1973 define atribuições privativas das engenharias, mas não veda que o atestado de capacidade técnica de obra traga registro consolidado de múltiplas disciplinas, desde que a execução tenha contado com profissionais habilitados nas respectivas áreas — o que se comprova pelas CATs juntadas pela **INFORMOV** que vinculam os atestados emitidos e as correspondentes ARTs. Assim, não há vício na emissão do atestado, nem afronta ao edital, mas sim mera divergência interpretativa da **Recorrente** que não pode ser usada para restringir a competitividade.

Alega a **Recorrente** que o Eng. Eletricista Kleber dos Santos de Assis somente teria vínculo formal com a empresa a partir de 2024, posterior às obras atestadas. A exigência editalícia não demanda vínculo empregatício do profissional durante a execução das obras anteriores, mas sim que o profissional possua acervo técnico comprovado. O item 4.1.4 (c) do edital dispõe expressamente que devem ser apresentados atestados em nome de profissionais detentores de CAT registrados no

CREA/CAU, sem limitar a incorreta comprovação à condição de vínculo laboral pretérito.

Desta feita, sabe-se que o Acervo Técnico tem caráter personalíssimo, ou seja, ele acompanha o profissional ao longo de sua carreira, e comporá o Acervo Técnico de determinada pessoa jurídica enquanto pertencer ao seu quadro permanente, atuando profissionalmente para ela. Assim, quando o profissional deixar de integrar o quadro permanente de uma empresa e passar a integrar o de uma terceira, o Acervo Técnico desta modificar-se-á, conforme o conteúdo do Acervo Técnico do profissional enquanto pessoa física.

A interpretação da **ENGEKO** imporia requisito não previsto no edital, o que violaria os princípios do julgamento objetivo e da isonomia. A jurisprudência do TCU é clara em vedar a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório.

Por conseguinte, o fato de um profissional pertencer ao quadro permanente da empresa licitante há 3 meses ou há 3 anos nada interfere no conteúdo do seu atestado de responsabilidade técnica, uma vez que o requisito legal é que o profissional já tenha executado obra ou serviço similar, não sendo relevante a época em que passou a integrar o quadro da empresa licitante.

A CAT pode ser emitida não apenas para serviços de execução direta, mas também para atividades de coordenação, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. Em obras de caráter multidisciplinar (como é o caso do Fleury), a legislação admite que um único responsável técnico detenha a CAT relativa ao gerenciamento global do empreendimento. Isso não configura usurpação ou exercício irregular de atribuições de outras modalidades profissionais, porque o CREA/CONFEA já faz esse controle no momento de emitir a CAT.

A Comissão de Licitação ou a ENGEKO não podem deslegitimar uma CAT emitida pelo CREA, pois o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e fé pública.

Inabilitar a **Recorrida** pela ausência da apresentação de múltiplas CATs, uma para cada disciplina da obra (ou parcela de maior relevância), seria inovação não prevista no edital nem na legislação, além de violar os princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Logo, basta que o engenheiro indicado pela empresa apresente uma CAT válida, atestando sua participação em execução, fiscalização, coordenação ou gerenciamento global, para que se configure a comprovação da qualificação técnico-profissional.

Além disso, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, os profissionais indicados pelo licitante como responsáveis técnicos devem participar da execução da obra ou serviço objeto da licitação. A legislação permite a substituição desses profissionais por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Contratante.

Quanto à ausência de CAT/ART compatíveis do Eng. Mecânico Tércio Rinaldo Odilon da Silva, verifica-se que no acervo do Fleury, tem-se como responsáveis técnicos, além do Eng. Fernando de Souza Pessoa, o Eng. Kleber dos Santos Assim (Eletricista) e o Eng. Gustavo Costa de Souza (Industrial/Mecânico), ambos desempenharam serviços compatíveis com o exigido no edital. As ARTs mencionadas no atestado e vinculadas a CAT contém as informações que provam que a **Recorrida** cumpriu com as regras do edital.

Conclui-se que as alegações da **Recorrente** carecem de fundamento jurídico e técnico. O edital estabeleceu critérios objetivos para a comprovação da qualificação técnico-profissional, sem criar condicionantes quanto ao momento do vínculo do profissional ou à necessidade de fragmentação das CATs por disciplina. As CATs/ARTs emitidas pelo CREA/CONFEA — que gozam de presunção de legitimidade e fé pública — comprovam a efetiva participação dos profissionais nas obras multidisciplinares indicadas, em conformidade com a legislação aplicável.

d) Quanto a proposta subavaliada ou inexecuível:

Causa espécie a tentativa da **Recorrente** de transformar o princípio da proposta mais vantajosa em um pretexto para afastar a **INFORMOV** da disputa. Afirma-se, de forma alarmista, que a Comissão teria tratado o certame como uma “mera concorrência de preços”, esquecendo-se, porém, que a licitação tem como norte, sim, a busca da proposta mais vantajosa.

Ora, não se pode ignorar que a proposta da vencedora do certame representa uma economia concreta de, aproximadamente, R\$ 75 milhões em relação à da **ENGEKO**. Ironia das ironias: quando a própria **Recorrente** sagrou-se vencedora em certames anteriores ofertando descontos muito similares (**17,52%** na Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – CPS e **18,14%** na Concorrência Eletrônica nº 003/2025 - CPR), não se ouviu qualquer manifestação de dúvida quanto à sua “capacidade técnica” ou quanto ao risco de “inexequibilidade”. Mas, quando a **INFORMOV** aplica a mesma lógica competitiva (**18,67%**) e apresenta valor inferior, a narrativa muda — e o desconto passa a ser sinônimo de irregularidade.

Portanto, a alegação de risco de aditivos contratuais, de que a proposta da **INFORMOV** resultaria no futuro, carece de amparo legal e editalício. O edital e a legislação previram critérios objetivos de aceitabilidade e análise das propostas, sendo que a oferta da empresa vencedora atendeu integralmente a tais requisitos.

A eventual celebração de aditivos não decorre do valor inicialmente proposto, mas sim de hipóteses legais taxativas previstas em legislação, como alterações de projeto ou de quantitativos devidamente justificadas. Não cabe à fase de habilitação ou julgamento presumir que o particular descumprirá suas obrigações.

Se as reduções aceitas nos certames não foram consideradas como fator de risco ou prenúncio de futuros aditivos quando praticadas pela **ENGEKO**, não há coerência em sustentar agora que o desconto da **INFORMOV** comprometeria a execução contratual.

Portanto, a alegação da **ENGEKO** não configura fundamento válido para inabilitar a **INFORMOV**, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da proposta mais vantajosa.

e) Irregularidade Trabalhista-Social

Por fim, a **ENGEKO** alega que a **INFORMOV** não cumpre as cotas de contratação de pessoas com deficiência e de aprendizes, sustentando que tal fato constituiria motivo para inabilitação, com fundamento no art. 92, XVII, da Lei nº 14.133/2021 e no item 3.1.1.1, alínea “c”, do Edital.

A **INFORMOV**, em suas contrarrazões, afirmou que apresentou a declaração de cumprimento das cotas, como exigido pelo edital, e que a verificação do efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais deve ocorrer na fase de execução contratual, não podendo ser causa de inabilitação na etapa de habilitação. Fundamentou sua defesa em precedentes do TCU e no princípio do formalismo moderado.

Pois bem, o edital, em seu item 3.1.1.1, alínea “c”, determina que a licitante apresente declaração de que cumpre as reservas legais, inclusive as cotas de aprendizes. Não exige comprovação documental imediata, mas sim declaração formal, a qual goza de presunção de veracidade.

O Acórdão TCU nº 523/2025 e outros precedentes firmaram entendimento de que o cumprimento das cotas sociais não pode ser utilizado como critério de inabilitação na fase de habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade e compete à Administração verificar o atendimento na execução contratual, momento em que se concretiza a obrigação trabalhista.

Ressalte-se que, na Concorrência Eletrônica nº 003/2025 - PA WS1481822476, foi concedida à própria **Recorrente** a oportunidade de regularizar a documentação

relacionada às cotas sociais, entendimento este amparado pelo princípio do formalismo moderado e pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse entendimento busca equilibrar a necessidade de cumprimento das formalidades legais com a busca pela proposta mais vantajosa. Assim, a exigência de documentação e prazos deve ser interpretada de forma que não inviabilize a participação de licitantes que atendem aos requisitos substantivos da licitação, mesmo que tenham apresentado algum documento, por exemplo, de maneira oblíqua ou fora dos prazos estritos determinados.

Não seria coerente, nem juridicamente aceitável, negar à **Recorrida** a mesma oportunidade de regularização que anteriormente foi reconhecida em benefício da **ENGEKO**.

Portanto, a recomendação da Comissão de Licitação, com base no princípio citado é que para fins de contratação, a **Recorrida** seja instada a demonstrar estar quites com a respectiva obrigação, nos moldes do que foi feito com a Recorrente.

f) Considerações finais:

Fato relevante é que a **INFORMOV** se sagrou vencedora com o menor preço global de R\$ 249.280.517,81. A segunda colocada, **ENGEKO** apresentou valor substancialmente superior – R\$ 324.631.036,50, o que demonstra de forma objetiva a maior vantajosidade econômica da proposta da **INFORMOV**.

A licitação deve assegurar a proposta mais vantajosa para o interesse público e no caso, para os cofres desta Fundação Butantan. O preço ofertado pela **Recorrida** representa vantagem econômica concreta em relação ao valor da proposta da **Recorrente**, configurando melhor utilização dos recursos, conforme segue:

Valor do Orçamento da obra: **R\$ 306.518.104,96**

Valor da proposta da **INFORMOV**: R\$ 249.280.517,81

Valor da proposta da **ENGEKO**: R\$ 324.631.036,50

Diferença = **R\$ 75.350.518,69** ou **30,22%**

Diferença entre o Orçamento e a proposta da **INFORMOV** = **18,67%** ou **R\$ 57.237.587,15**.

Portanto, eventual inabilitação da **INFORMOV** sem fundamento legal ou editalício representaria não apenas afronta à isonomia, mas também lesão ao erário, por obrigar a contratação em condições econômicas menos favoráveis.

CONCLUSÃO

Diante da análise detida das razões recursais apresentadas pela **ENGEKO** e das contrarrazões ofertadas pela **INFORMOV**, à luz das exigências previstas no Edital nº 002/2025 e das jurisprudências consolidadas, conclui-se que:

As alegações da **ENGEKO** se fundamentam em interpretação restritiva e mais onerosa do que efetivamente previsto no edital, exigindo identidade absoluta entre os atestados apresentados e o objeto licitado, o que não encontra amparo normativo.

A **INFORMOV** comprovou o atendimento das exigências editalícias mediante apresentação de atestados de capacidade técnica com complexidade equivalente, bem como profissionais devidamente registrados com CATs correspondentes.

Questões relativas ao cumprimento de cotas de aprendizes e pessoas com deficiência foram devidamente atendidas por meio de declaração formal, conforme o item 3.1.1.1, “c”, do edital, sendo a comprovação material exigível apenas na execução contratual.

A proposta apresentada pela **INFORMOV** representa a mais vantajosa para a Fundação Butantan, devendo prevalecer o princípio da economicidade, aliado aos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e formalismo moderado.

Assim, rejeita-se o recurso interposto pela **ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, mantendo-se a habilitação da **INFORMOV LTDA.** e a classificação de sua proposta como a mais vantajosa para a Fundação Butantan.

Tratando-se de recurso apresentado em juízo de retratação, segue o presente para análise do Departamento Jurídico, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

São Paulo, 16 de setembro de 2025.

KARINA MENDES NEVES DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Licitação

RESPOSTA__REC__PBI__ENGEKO_INFORMOV_16092025_153751

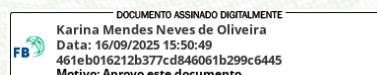
Beatriz Archiolti Martins Leal
419.111.068-30

Código do documento
67a198577ba8f39877c755e6221bf2d8

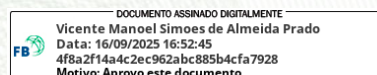
Assinaturas



Karina Mendes Neves de Oliveira
karina.neves@fundacaobutantan.org.br



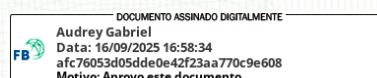
Vicente Manoel Simoes de Almeida Prado
vicente.prado@fundacaobutantan.org.br



Beatriz Archiolti Martins Leal
beatriz.leal@fundacaobutantan.org.br



Audrey Gabriel
audrey.gabriel@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

16 Sep 2025, 15:37:56

Documento **criado** por: Beatriz Archiolti Martins Leal. Email: beatriz.leal@fundacaobutantan.org.br.
DATE_ATOM: 2025-09-16T15:37:56-03:00

16 Sep 2025, 15:50:49

Documento **assinado** por: Karina Mendes Neves de Oliveira (Fundação Butantan) . Email: karina.neves@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE_ATOM: 2025-09-16T15:50:49-03:00

16 Sep 2025, 16:52:45

Documento **assinado** por: Vicente Manoel Simoes de Almeida Prado (Fundação Butantan) . Email: vicente.prado@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.99. DATE_ATOM: 2025-09-16T16:52:45-03:00

16 Sep 2025, 16:55:52

Documento **assinado** por: Beatriz Archioli Martins Leal (Fundação Butantan) . Email:
beatriz.leal@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.18.126.37. DATE_ATOM: 2025-09-16T16:55:52-03:00

16 Sep 2025, 16:58:34

Documento **assinado** por: Audrey Gabriel (Fundação Butantan) . Email:
audrey.gabriel@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE_ATOM:
2025-09-16T16:58:34-03:00

Hash do documento original

(md5) 89084b3fb95347ccf7c023e29c3117f0

(sha256) e10aca58eb2e5d226e988492016a7ab2c47a3ce870a66957711512b4d71fef98

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>